

AO PRESIDENTE DO CRMV-MG

Ref: Edital de Chamamento Público nº 002/2023

LUIS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 074.534.886-64, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 248, Centro, Elói Mendes/MG, CEP: 37.110-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do item 10.1.2, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata pela comissão de contratação.

Ressalta-se que a ata objeto do presente, também previu a possibilidade de recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que o Edital de Chamamento Público nº 002/2023 apresentou no item 6 a relação de documentos exigida para a participação do certame.

Apesar disso, somente 03 licitantes foram habilitados, conforme demonstra a ata de chamamento publicada em 09/10/2023:

Leiloeiros/Leiloeiras habilitados:

Protocolo	Leiloeiro	CPF ¹	Situação
9133-2023	Patricia Graciele de Andrade Sousa		Habilitada
9134-2023	Wellington de Mattos Silva		Habilitado
9278-2023	Luis Otávio Marcolino Shinkawa		Habilitado

¹ Dados omitidos em cumprimento a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ocorre que por mera liberalidade, sem observar as disposições do edital, o Pregoeiro resolveu por bem autorizar que os demais participantes, que não foram habilitados, tivessem prazo complementar concedido para a apresentação da declaração descrito no item 6.2, QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, porém que não foi apresentado pelos leiloeiros:

6.2. O leiloeiro obriga-se a declarar fato impeditivo para o exercício da função, em especial quanto às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º do Decreto Federal 21.981/32, sujeitando-se às penalidades cabíveis.

Dessa forma, de maneira equivocada, o Pregoeiro concedeu prazo para os demais leiloeiros apresentarem documento que já havia sido exigido previamente, sem que o edital preveja qualquer concessão de prazo complementar e em evidente desrespeito aos Leiloeiros que cumpriram estritamente as previsões do edital e que foram devidamente habilitados.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente cumpre ressaltar que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2022 prevê:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Além da previsão legal que veda a apresentação de novos documentos, o edital em questão dispõe que não serão aceitas documentações incompletas:

6.3. Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou de documentos de que trata o subitem 6.1, **nem documentação incompleta**, sendo a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

Ademais, se for aceita a atitude de que os licitantes não apresentem a documentação no prazo previsto no edital a pergunta comum entre os participantes nos demais certames será: por que apresentarei tal documento, se posteriormente a comissão, o pregoeiro ou o agente de contratação poderá diligenciar e juntá-lo? Dessa forma, é evidente que tal condição gera fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

É evidente que a lisura e a legalidade dos procedimentos licitatórios são fundamentais para garantir a igualdade de oportunidades e a transparência no processo. No presente caso, a decisão de prorrogar o prazo contraria claramente as disposições estabelecidas no Edital, que estabelece de forma explícita os prazos para cada etapa do processo.

Sendo assim, com base na legislação e na jurisprudência vigentes, a prorrogação do prazo sem respaldo no Edital viola os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, que são pilares fundamentais do processo licitatório.

Dessa forma, requer-se, portanto, que a decisão de prorrogação do prazo seja revista e que o processo licitatório siga estritamente as regras estabelecidas no Edital

original. Caso contrário, a lisura do processo estará comprometida, prejudicando a concorrência justa entre os participantes.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão que concedeu prazo para os demais leiloeiros apresentarem documento faltante, a fim de que o presente procedimento licitatório seja realizado somente entre os leiloeiros habilitados na ata da sessão.

C – Caso o douto julgador opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

RECORRENTE

LUIS OTÁVIO MARCOLINO SHINKAWA